TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1000721-90.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional

de Habilitação

Requerente: Alexsandro Lopes Longue

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/sp e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido liminar, ajuizada por **Alexsandro Lopes Longue** contra o **Departamento Estadual de Trânsito- Detran-SP,** sob a alegação de ter vendido o veículo descrito na inicial, que foi utilizado para a prática de diversas infrações de trânsito, para o senhor Etevaldo Gama de Oliveira, em 10/11/2014, não podendo ser responsabilizado por infrações que não cometeu. Requereu a nulidade da penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada em seu desfavor.

Liminar concedida a fls. 23/24.

O Detran foi citado e apresentou contestação (fls. 34/38), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o autor não cumpriu o prazo estabelecido no art. 134 do CTB, respondendo, o antigo proprietário, solidariamente pelas penalidades impostas até a

comunicação oficial da transferência.

Foi apresentada réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o que o autor pretende é a nulidade da penalidade de suspensão do direito de dirigir e essa atribuição é do requerido.

O pedido merece acolhimento.

Não obstante o autor não tenha comunicado temporaneamente a transferência do veículo, nos termos do art. 134 do CTB, referido dispositivo já teve sua interpretação mitigada pelo E. Tribunal de Justiça, que entendeu que havendo comprovação da alienação do bem, assim somo a perfeita identificação do adquirente, é de se acolher o pleito do requerente, afastando-se a sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

responsabilidade pelas penalidades daí advenientes.

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento mitigando a aplicação desse dispositivo (art. 134 do CTB), quando há a manifesta identificação do infrator, já tendo decidido que a intransmissibilidade da pena não abrange apenas o registro dos pontos no prontuário do autor, mas também as sanções pecuniárias que lhe foram impostas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Precedentes 3. Verifica-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 452332 RS 2013/0412548-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de suspensão do direito de dirigir do autor, aplicada nos processos administrativos n. 1353-0//2015 e 478-9/2016, decorrente dos fatos narrados na presente ação.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas, que deverão ser

cumpridas no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 20 de abril de 2017.